



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156341 - SP(2026/0022166-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MAXIMO EXITO - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO SILVEIRA
ADVOGADA : JOICE CORRÊA SCARELLI - SP121709
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente na execução exige, cumulativamente, o decurso do prazo prescricional em abstrato e a inércia injustificada do exequente em impulsionar o feito.
2. A constatação, pelas instâncias ordinárias, da inexistência de inércia do credor por período superior ao prazo prescricional não pode ser revista em recurso especial, por demandar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156341 - SP(2026/0022166-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELIANA PEREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **MAXIMO EXITO - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**
AGRAVANTE : **VALDIR APARECIDO SILVEIRA**
ADVOGADA : **JOICE CORRÊA SCARELLI - SP121709**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente na execução exige, cumulativamente, o decurso do prazo prescricional em abstrato e a inércia injustificada do exequente em impulsionar o feito.
2. A constatação, pelas instâncias ordinárias, da inexistência de inércia do credor por período superior ao prazo prescricional não pode ser revista em recurso especial, por demandar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por MÁXIMO ÊXITO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., ELIANA PEREIRA DA SILVA e VALDIR APARECIDO SILVEIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência dos executados. Não acolhimento. Execução de Cédula de Crédito Bancário, cujo prazo prescricional é de 5 anos. Prescrição intercorrente no processo de execução se caracteriza pela inércia injustificada do credor, o que não se observa. Exequente que providenciou regular andamento do feito, não havendo paralisação dos autos em arquivo pelo prazo prescricional. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ, fl. 576)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 592/597)

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 206, § 5º, I, e art. 206-A do Código Civil, pois teria havido decurso de prazo superior a cinco anos sem atos úteis de impulso processual, de modo que a prescrição intercorrente seria idêntica à da pretensão e deveria ter sido reconhecida.

(ii) art. 921, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil, pois a suspensão por inatividade exige a intimação do exequente para prosseguir, e a constatação de inércia ou de pedidos não úteis ensejaria a extinção; no caso, ocorreram períodos de inatividade e ausência de atos efetivos aptos a afastar a prescrição.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 797 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os agravantes alegam que o banco eterniza a execução desde 2010, sem resultado útil, apesar da oferta de imóvel à penhora e da determinação judicial de recálculo da dívida proferida nos embargos à execução.

Sustentam inércia do exequente, sucessivas suspensões do feito e ausência de apresentação de cálculos conforme o acórdão, requerendo no agravo de instrumento o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução, com fundamento nos arts. 206, § 5º, I, e 206-A do Código Civil e no art. 921 do Código de Processo Civil.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, com base na seguinte fundamentação:

"A princípio, destaca-se que, por se tratar de execução de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, e do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, o prazo prescricional é de 05 anos.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que haja inércia do credor, a qual permitiria o arquivamento do feito por longos períodos, sem qualquer manifestação.

In casu, a despeito das alegações dos recorrentes, não se verifica desídia do credor na condução dos autos, o qual requereu, por diversas vezes, a pesquisa de bens.

Como pontuou o D. Magistrado a quo, "Os executados foram citados em 15.07.10 (fls. 69/73). O processo teve trâmite regular em autos físicos, sem suspensão por inércia do exequente, até 12.05.24, quando passou a tramitar autos eletrônicos (fls. 362); em 16.03.18 foi autorizada suspensão, a pedido do exequente, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil (fls. 442); retomados os atos executivos em 07.05.19 (fls. 486); nova suspensão a pedido do exequente em 24.07.19 (fls. 546) e nova provocação em 20.07.20 (fls. 550). Por fim, terceira suspensão em 03.07.23 (fls. 958), com reativação por provocação do exequente em 15.07.24 (fls. 962)."

Ademais, as próprias razões recursais pontuam a ausência de inércia do banco recorrido, que sempre retomou o andamento do feito, com pedidos de penhora online ou pesquisa pelos sistemas informatizados, em prazo inferior a cinco anos.

Por oportuno, consigne-se que não se nega que a Lei nº 14.195/2021 alcança as ações em curso; todavia, a norma se aplica apenas aos atos processuais

posteriores ao início de sua vigência (27/08/2021), devendo-se observar, portanto, a primeira tentativa infrutífera de bens penhoráveis após a data em questão.

Por conseguinte, ausente inércia no processo por prazo superior a cinco anos e tentativas inúteis de prosseguimento da execução, tendo o Exequente utilizado dos meios disponíveis e legais para satisfação de seu crédito, não há falar em ocorrência de prescrição intercorrente." (e-STJ fls. 585/586)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que prescrição intercorrente demanda inércia injustificada do credor, o que não se verifica no caso concreto, em que o recorrido utilizou os meios disponíveis e legais para a satisfação de seu crédito, sem que tenha havido inércia no processo por prazo superior a cinco anos.

A modificação de tal entendimento - lançado no v. acórdão recorrido - demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à existência ou não de inércia da parte a afastar o manter a prescrição intercorrente sem a análise dos fatos e das provas da causa, o encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 2.180.373/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA CREDORA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a Justiça de origem entendeu que não houve inércia injustificada da instituição financeira para caracterizar a prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no

REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.252.327/MG, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. EQUIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos.

2. A conclusão de inexistência de inércia superior a cinco anos, considerada a cronologia processual, não pode ser revista em recurso especial por demandar reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ).

3. Não havendo impacto sobre o crédito exequendo, o que torna o proveito econômico inestimável, é adequada a fixação de honorários por equidade.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra com mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico e similitude fática.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.066.598/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária advocatícia, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.156.341 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0022166-1

Número de Origem:

00029837620108260048 22971242820248260000 29837620108260048

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MAXIMO EXITO - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO SILVEIRA

ADVOGADA : JOICE CORRÊA SCARELLI - SP121709

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026